



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105260-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO VERITAS ILLUMINATA DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA - VIDA, NÚCLEO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ DO MARANHÃO S/S LTDA – EPP e NUCLEO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PIRÂMIDE DE HORUS LTDA, é agravada GRACIELA MATILDE DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2105260-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: INSTITUTO VERITAS ILLUMINATA
DESENVOLVIMENTO E ASSITENCIA - VIDA, NÚCLEO EDUCACIONAL
SÃO JOSÉ DO MARANHÃO S/S LTDA – EPP E NUCLEO DE EDUCAÇÃO
BÁSICA PIRÂMIDE DE HORUS LTDA

AGRAVADO: GRACIELA MATILDE DE VASCONCELOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40364

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indefere expedição de ofícios à instituições de previdência privada – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP, com vistas à obtenção de informações sobre eventual patrimônio da executada – Inteligência do art. 772, III, do CPC – DECISÃO REFORMADA – Eventual constrição e seu percentual deverá ser deliberado em Primeiro Grau de jurisdição após a resposta dos ofícios expedidos com intimação da executada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de interposto por NÚCLEO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ DO MARANHÃO S/S LTDA – EPP, INSTITUTO VERITAS ILLUMINATA DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA – VIDA e NÚCLEO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PIRÂMIDE DE HORUS LTDA – EPP, contra a r. decisão proferida às fls. 60/61 (autos do cumprimento de sentença), que, na parte objeto do recurso, indeferiu a expedição e ofícios à SUSEP e à CNSEG.

Sustentam os exequentes, em síntese, que: (a) nos

termos do art. 797 do CPC, a execução deve se realizar no interesse da Agravante, portanto, devem ser permitidos meios adequados e efetivos para obter êxito na execução (fl. 7); **(b)** o indeferimento da expedição de ofício para entidades de previdência privada, confronta diretamente com o princípio da efetividade da entrega da prestação jurisdicional (fl. 9); **(c)** requer o deferimento da expedição de ofício para instituições privadas em face da executada (fl. 9) e a penhora de pró-labore/lucros e dividendos que a agravada percebe da pessoa jurídica (fl. 10).

Recurso tempestivo (fl. 63, demanda principal) e preparado (fls. 89/90, destes autos).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens, em que, após eventual constrição, a executada será intimada, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Feitas essas considerações, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelos agravantes em face da agravada, no qual os exequentes objetivam a satisfação do crédito constituído por força do julgamento de procedência da Ação de Cobrança n. 1011263-56.2021.8.26.0008, em que a devedora foi condenada ao pagamento de R\$ 5.683,34 referente às mensalidades inadimplidas dos meses de abril a dezembro de 2020, sobre a prestação de serviços educacionais à seu filho.

Estabelece o art. 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

*“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.*

E, dentre as informações pretendidas pelos exequentes, não há indicativo de efetividade das buscas feitas por meio do SISBAJUD (fls. 23/27, do cumprimento), INFOJUD (fl. 28) e RENAJUD (fl. 29), de modo que a pretensão recursal deve ser acolhida.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CNSEG/SUSEP a fim de obter informações sobre eventual existência de planos de previdência privada em nome da parte executada. Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Possibilidade da expedição de ofícios na forma pretendida. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2219254-09.2021.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2021 – g.n.).

“Execução de título executivo extrajudicial – Expedição de ofício a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – Obtenção de informações acerca da existência de plano de previdência privada. É possível expedição de ofício buscando informações acerca da existência de plano de previdência privada em nome do executado, uma vez fracassadas outras tentativas de localização de bens. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2186671-05.2020.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/04/2021 – g.n.).

Destarte, tratando-se de ação que se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, de rigor o deferimento do pedido de expedição de ofícios à CNSEG – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde e Capitalização e à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Por fim, ressalva-se que deverá, primeiramente, ser expedido tais ofícios, para após, deliberar, se o caso e em Primeiro Grau de jurisdição, acerca de percentual a ser constrito, atentando-se à subsistência da devedora, bem como que eventuais constrições possibilitarão impugnação específica por parte da executada, que será intimada pessoalmente para se manifestar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator